



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

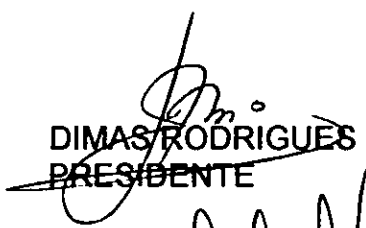
Processo nº. : 10166.003481/96-64
Recurso nº. : 12.822
Matéria: : IRPF - EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : HELBIO BONIFÁCIO FERREIRA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 15 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.436

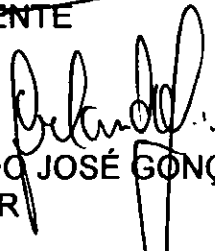
**EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO –
FALTA DE OBJETO AO RECURSO VOLUNTÁRIO** – Mesmo
impugnando a exigência, o contribuinte efetuou o pagamento do
valor do imposto, da multa e dos juros cobrados e, com efeito, nos
termos do Art.156, inciso I do CTN, ficou extinto o crédito tributário,
com a conseqüente perda de objeto do presente processo
administrativo tributário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por HELBIO BONIFÁCIO FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por falta de
objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA
JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA
CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.003481/96-64
Acórdão nº. : 106-11.436

Recurso nº. : 12.822
Recorrente : HELBIO BONIFÁCIO FERREIRA

RELATÓRIO

Em face a cristalina exposição dos fatos elencados a fls. 87/88 pela ilustre Relatora, Sra. ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, que me precedeu, adoto inteiramente a narrativa dos fatos processuais descritos no seu relatório, conforme acima referido.

Acrescento, contudo, o retorno da diligência à Primeira Instância, em observância aos termos da Resolução no. 106-00.974, de 05 de junho de 1988, a fls. 86, mediante a qual a Divisão de Arrecadação, da Delegacia da Receita Federal de Brasília, Distrito Federal, manifestou-se a fls. 92 para esclarecer que o DARF, juntado a fls. 51, se refere ao valor do imposto, multa e juros, ficando, assim, extinto o crédito tributário exigido em lançamento em Auto de Infração.

Em síntese é o complemento final do Relatório a fls. 87/88 das ocorrências nestes autos.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.003481/96-64
Acórdão nº. : 106-11.436

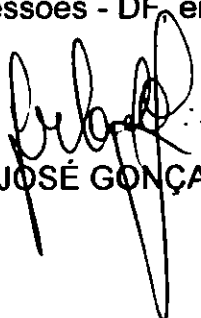
VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

1. **NEGO** conhecimento ao RECURSO VOLUNTÁRIO, sem adentrar ao mérito, em face ao a manifestação de fls. 92, que confirma cabalmente a extinção do crédito tributário, com todos seus consectários legais, razão pela qual fica o presente inconformismo absolutamente carente de objeto para apreciação perante este E. Conselho.
2. Assim, sou pela manutenção integral da decisão de primeira instância, com o reconhecimento da extinção do crédito tributário e assim como rejeição da pretensa restituição do pagamento comprovadamente devido.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

